



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) público e para permitir doações e contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 2º Fica extinto o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 16 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Revogam-se os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, adequando a disciplina atualmente vigente para o financiamento de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, a presente proposta:

- a) extingue o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017;
- b) permite doações e contribuições de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, nos termos previstos pelo art. 81 da Lei de Eleições, revogado em 2015.

No que concerne à extinção do FEFC, já é passada a hora deste Parlamento desobrigar o contribuinte da penosa tarefa de custear campanhas eleitorais. Não à toa, países de Primeiro Mundo - como a Suíça - já não mais contam com a utilização de recursos públicos em campanhas.

Quanto à previsão de doações de pessoas jurídicas, todos conhecemos o entendimento do Supremo Tribunal sobre o tema, exarado em 2015, o qual motivou a revogação do art. 81 da Lei de Eleições, cujo texto contemplava tal possibilidade. A atividade legiferante, contudo, não se encontra vinculada ao entendimento pretoriano e o momento é extremamente oportuno para que se traga o tema novamente à discussão. Afinal, o ordenamento dispõe de ferramentas suficientes para a garantia da lisura e da equidade nos pleitos eleitorais, a exemplo da fiscalização de contas e da fixação de limite de gastos em campanha.

Se o Texto Magno não fixa um sistema obrigatório para o financiamento de campanhas eleitorais, tal tarefa cabe aos representantes do povo brasileiro, por meio de normas infraconstitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO MORAES

Documento eletrônico assinado por Marcelo Moraes (PTB/RS), através do ponto SDR_56506, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

